

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

**RESPOSTA RECURSAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
(PREGOEIRO)**

PROCESSO Nº 27/014.923/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0028/2024 - FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS - FUNSAU.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO COM EQUIPAMENTO EM COMODATO.

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A NO LOTE ÚNICO DO CERTAME.

QUESTÕES RECURSAIS	“Sim”/“Não”/ “Não se Aplica”
1) Houve manifestação de intenção recursal registrada em sessão pública (subitem 8.1, inciso I, do Edital)?	SIM
A licitante LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A , ora recorrente, manifestou, em sessão pública realizada em 13/10/2025, a intenção de interpor recurso ao término da Fase de Propostas, contra habilitação da empresa TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA , cujos fundamentos serão apresentados no momento oportuno.	
2) Houve apresentação de razões recursais, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.1, inciso II, do Edital)?	SIM
Houve apresentação das razões recursais, no prazo de 3 dias úteis conforme preconiza o (subitem 8.1, inciso II, do Edital).	
A licitante LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A. interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa TERUMO para o lote único do certame, pelos fundamentos a seguir resumidos.	
Aduziu a recorrente que a proposta apresentada pela empresa recorrida supostamente não atenderia integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, o que, em seu entendimento, configuraria violação ao objetivo do processo licitatório.	
1) Empilhamento das Bombas de Infusão	
Sustentou que o Edital seria expresso ao exigir que as bombas de infusão possuíssem funcionalidade de empilhamento, sem necessidade de acessórios adicionais. Alegou, contudo, que, conforme imagem extraída do manual do equipamento ofertado pela recorrida, tal empilhamento somente seria possível mediante o uso de rack opcional, o qual não integra o equipamento principal e não apresentaria plena funcionalidade para a equipe assistencial, sobretudo em razão de limitações de espaço físico.	

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA**

Afirmou, ainda, que, em unidades de terapia intensiva (UTIs), é comum que pacientes graves utilizem oito (08) ou mais bombas de infusão simultaneamente, e que, nessas situações, o uso do rack tornar-se-ia inviável e ineficiente, por ocupar espaço excessivo e dificultar o manejo clínico.

Ademais, pontou que a exigência de empilhamento prevista no edital não se limitaria a um requisito técnico, mas representaria uma condição essencial à prática assistencial segura e eficiente, requisito que, segundo defende, não seria atendido pela bomba ofertada pela recorrida.

2) Equipos de Bomba de Infusão – Segmento de Silicone

Alegou, também, que os equipos ofertados pela recorrida não possuiriam segmento de silicone, característica que, embora não expressamente prevista no edital, seria considerada requisito mínimo de segurança e desempenho, conforme as normas técnicas aplicáveis aos equipos utilizados em bombas de infusão.

Para ratificar suas alegações, citou a ABNT NBR ISO 8536-8:2021, seção 4.2, segundo a qual os equipos destinados ao uso com bombas de infusão devem possuir características construtivas que assegurem compatibilidade mecânica, elasticidade adequada e integridade do fluxo, de modo a garantir precisão na taxa de infusão e detecção de oclusões.

Não obstante, reiterou que embora a norma não mencione expressamente o uso de silicone, a prática consolidada de engenharia de dispositivos médicos indicaria a necessidade de segmento de silicone ou material equivalente na porção do equipo que interage com o mecanismo da bomba, assegurando desempenho seguro e confiável durante a terapia infusional.

Justificou que a ausência desse segmento possibilitaria o uso de equipos não dedicados, inclusive por gravidade, comprometendo a precisão da infusão e elevando o risco de falhas clínicas, como:

- ✓ variações na taxa de infusão;
- ✓ alarmes falsos ou falhas de detecção de oclusão
- ✓ extravasamento ou refluxo do medicamento
- ✓ comprometimento da segurança e eficácia do tratamento.

Além disso, mencionou que a RDC nº 4/2011 dispõe que os produtos para a saúde devem atender aos requisitos essenciais de segurança e eficácia, abrangendo:

- ✓ compatibilidade com os sistemas aos quais se destinam;
- ✓ desempenho adequado durante o uso previsto;
- ✓ minimização de riscos conhecidos e previsíveis.

Ausência do segmento de silicone comprometeria a conformidade técnica e regulatória do produto, colocando em risco a segurança do paciente e a precisão da terapia infusional, em desacordo com as normas e boas práticas vigentes, segundo entendimento da recorrente.

3) Critério de Custo x Benefício ao Erário Público

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

Sustentou, por fim, que a proposta apresentada pela recorrente demonstraria superioridade tecnológica e maior grau de atualização em comparação com as demais concorrentes, refletindo melhor relação custo-benefício à Administração Pública, visto que, deve-se levar em consideração a escassez de recursos públicos destinados à saúde, sendo incoerente admitir diferença expressiva de preço em favor de um produto que não atenderia plenamente aos requisitos técnicos do edital e do Termo de Referência.

Sobre os equipamentos e equipos ofertados pela LIFEMED, asseverou que todos atenderiam integralmente às especificações técnicas, garantindo conformidade normativa e alinhamento aos princípios da eficiência, moralidade e transparência, de modo que sua proposta representaria melhor aproveitamento dos recursos públicos e cumprimento da finalidade do processo licitatório.

Diante de todo o exposto, requereu o provimento do recurso administrativo, para que fosse desclassificada a proposta da recorrida TERUMO, com a consequente classificação da proposta da recorrente LIFEMED como vencedora do certame.

3) Caso não houve a apresentação das razões no prazo respectivo, houve indicação de motivação na intenção de recurso manifestada em sessão pública (subitem 8.2 do Edital)?

**NÃO SE
APLICA**

4) Houve apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.3 do Edital)?

SIM

Houve apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis conforme aduz o (subitem 8.3 do Edital).

Em suas contrarrazões, a empresa **TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.** apresentou manifestação técnica em resposta aos pontos levantados pela recorrente LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., buscando demonstrar a regularidade de sua proposta e o atendimento integral às exigências do edital e do Termo de Referência.

1º Ponto – Empilhamento das Bombas de Infusão

A recorrida, aduziu que o Termo de Referência, em seu item 7, estabelece a exigência de que as bombas de infusão sejam empilháveis. Esclareceu, entretanto, que o termo “empilhar”, segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, que o define como “dispor ou amontoar em pilhas”, deve ser interpretado no sentido de permitir o sobreposicionamento das bombas, e não necessariamente o acoplamento direto entre os equipamentos sem o uso de suportes ou acessórios.

Sustentou, nesse contexto, que as bombas de infusão da marca TERUMO atendem plenamente à exigência editalícia, uma vez que podem ser posicionadas uma sobre a outra, em racks ou suportes apropriados, atendendo à funcionalidade requerida. Ainda, pontuou que ao apresentar sua proposta na fase de preços, declarou expressamente o atendimento integral ao Termo de Referência e a aceitação de todas as condições do certame. Assim, caso o hospital necessite, a recorrida se compromete a fornecer os suportes adequados, sem ônus adicional à Administração.

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA**

Ressaltou, também, que não há obrigatoriedade de detalhar, na proposta, todos os suportes e acessórios que acompanham o objeto, uma vez que a oferta já inclui todos os itens necessários ao atendimento completo das condições editalícias.

Por fim, acrescentou que o hospital já utiliza bombas de seringa modelo SS-835, da mesma marca, adquiridas por meio de distribuidor autorizado, com resultados satisfatórios há mais de quatro anos, utilizando-se do mesmo design e características físicas da bomba ofertada neste certame. Nesses contratos anteriores, foram fornecidos os suportes adequados, o que assegurou o pleno atendimento às necessidades assistenciais e resultou em renovações sucessivas de fornecimento.

2º Ponto – Equipos de Bomba de Infusão (Segmento de Silicone)

Aduziu a recorrida que a recorrente reconhece expressamente a ausência de previsão editalícia quanto à exigência de segmento de silicone nos equipos, razão pela qual não seria possível desclassificar proposta com base em requisito não previsto no Termo de Referência. Contudo, esclareceu que o modelo de bomba de infusão TERUMO LM-835 incorpora a tecnologia patenteada MID PRESS®, que mantém pressão média controlada, sem picos, eliminando a deformação do equipo e, conseqüentemente, a necessidade do segmento de silicone.

Outrossim que essa inovação garante maior durabilidade ao equipo, permitindo sua utilização por até 96 horas contínuas, conforme comprovado em manual técnico, e proporciona maior flexibilidade ao profissional de saúde, que pode ajustar o comprimento do equipo conforme a distância entre o paciente e o equipamento, o que não seria possível nos equipos com segmento fixo de silicone.

Ainda, mencionou que o manual do usuário demonstra, por meio da curva de trombeta, que o equipo foi devidamente registrado, certificado e testado para operar por até 96 horas sem perda de precisão, comprovando a superioridade da tecnologia MID PRESS® em relação ao modelo convencional.

Em relação à alegação de que seria possível utilizar equipos não homologados ou de uso gravitacional, a recorrida refutou integralmente essa hipótese, afirmando que o equipamento reconhece o dispositivo Clamp AFF, presente em todos os equipos da marca, e bloqueia automaticamente o uso caso o equipo não o possua. Assim, concluiu ser tecnicamente impossível utilizar equipos não homologados pela fabricante, o que reforça a segurança e a rastreabilidade do sistema.

Diante do exposto, sustentou a recorrida que não há qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique sua desclassificação, uma vez que sua proposta atende integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, além de ter apresentado o menor valor ofertado, em plena conformidade com os princípios da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requeru, assim, o não provimento do recurso interposto pela LIFEMED, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa TERUMO como vencedora do certame.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

5) Houve a necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	SIM
Considerando tratar-se de matéria de natureza técnica, este signatário encaminhou as razões e contrarrazões apresentadas à Equipe Técnica responsável para a devida análise. Com base no parecer técnico, após a apreciação do recurso administrativo e contrarrazões apresentado pela empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, em face do modelo ofertado pela TERUMO, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, conforme análise detalhada a seguir: No que se refere à análise técnica, a Recorrente fundamenta seu pedido em dois principais argumentos: (1) o suposto descumprimento do requisito relativo ao empilhamento das bombas de infusão e (2) o alegado descumprimento de normas técnicas (ABNT/RDC) em razão da ausência de segmento de silicone nos equipos ofertados. 1. Quanto ao empilhamento das bombas de infusão A Recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela Recorrida (TERUMO) somente permite o empilhamento mediante o uso de um rack, considerado um acessório opcional. Afirma, ainda, que essa solução seria inviável e ineficiente na prática assistencial, mencionando limitações de espaço físico, dificuldades no manejo clínico e no transporte. Contudo, conforme demonstrado pela própria Recorrente, a solução apresentada pela Recorrida permite o empilhamento por meio do referido acessório. As alegações relativas à suposta limitação de espaço ou dificuldade de uso configuram juízos de valor subjetivos, que extrapolam a análise técnica objetiva quanto ao atendimento das especificações previstas no Termo de Referência Cabe à Administração restringir-se à verificação objetiva do cumprimento das exigências editalícias, ou seja, se o requisito de empilhamento foi atendido — o que, no caso, ocorreu. Assim, os argumentos apresentados pela Recorrente mostram-se improcedentes, uma vez que o requisito foi devidamente atendido pela Recorrida, sendo as críticas à forma de empilhamento meras avaliações subjetivas não previstas no edital. 2. Quanto à ausência de segmento de silicone nos equipos A Recorrente alega que os equipos ofertados pela Recorrida não possuem segmento de silicone, o que, em seu entendimento, configuraria descumprimento de normas técnicas e de requisitos mínimos de segurança e desempenho. Entretanto, a própria Recorrente reconhece, em sua petição, que “embora essa exigência não esteja explicitamente descrita no edital...”. Dessa forma, aplica-se o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração deve limitar-se às condições expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo, em fase de julgamento ou recurso, criar ou exigir requisitos não previstos.	

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA**

Portanto, não é possível desclassificar a Recorrida por não apresentar característica que não foi solicitada no edital, razão pela qual as alegações da Recorrente também se mostram improcedentes neste ponto.

6) Houve a necessidade de solicitar subsídio ao órgão de assessoramento jurídico, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	NÃO
7) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos ao julgamento da proposta (subitem 6.19.2.1 c/c 6.19.2 do Edital)?	NÃO
8) Houve a necessidade de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora ou exigir que ela seja demonstrada, após alegação recursal de que esta seria inexecutível (subitem 6.19.3 do Edital)?	NÃO
9) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos à habilitação (subitem 7.7.2 c/c 7.7 e 7.7.1 do Edital)?	NÃO
10) Considerando os argumentos apresentados em sede recursal, é o caso de rever o ato questionado (subitem 8.6 do Edital)	NÃO

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A**, cumpre esclarecer que, após análise detalhada do processo licitatório e do parecer técnico, não há fundamentos suficientes para a revisão da classificação e habilitação da empresa **TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA**. O presente expediente se configura, portanto, como manutenção do ato administrativo anteriormente praticado, em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e à legislação específica que rege as licitações públicas, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Após análise dos fundamentos apresentados no recurso interposto, e considerando o teor do parecer técnico acima transcrito, verifica-se que não há motivos que justifiquem a revisão do ato decisório anteriormente proferido, devendo ser mantida a decisão que declarou habilitada/classificada a empresa Recorrida.

Com base na análise técnica, conclui-se que:

1. Quanto ao empilhamento das bombas de infusão, restou demonstrado que o equipamento ofertado pela Recorrida atende integralmente ao requisito previsto no Termo de Referência, possibilitando o empilhamento por meio do acessório adequado (rack). As alegações da Recorrente, ao mencionarem dificuldades de espaço, transporte e manejo, configuram juízo de valor subjetivo, não previsto no edital, e, portanto, não podem ser consideradas para fins de desclassificação.

2. Quanto à ausência de segmento de silicone nos equipos, a própria Recorrente reconhece que tal exigência não estava expressamente prevista no edital, motivo pelo qual não cabe à Administração incluir requisito novo em fase de julgamento ou recursal, sob pena de violação ao



**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA**

princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, não se verifica qualquer irregularidade técnica ou descumprimento das normas que justifique a alteração do resultado.

Dessa forma, diante da análise objetiva e da observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, não se identifica qualquer vício que enseje a reforma do ato.

Considerando o exposto, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, acolhendo o parecer técnico e indeferindo o recurso apresentado pela empresa Recorrente.

CONCLUSÃO

Em virtude de não ter sido constatada pertinência no recurso interposto pela empresa **LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A**, com fulcro nos subitens 6.19.2, inciso VI, 6.19.2.1, 7.2 e 7.7.1, incisos I e II, do Edital, decido pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS**, de classificação e habilitação da empresa **TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA**, no **LOTE ÚNICO** deste certame. **Por tais razões, remeto os autos à autoridade competente para o julgamento do mérito do recurso, conforme dispõe o subitem 8.6 do Edital (§5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023).**

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

**JONEY GUIMARÃES VICENTE FERREIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
COFEX/SUOC/SEL/SAD**